

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009.

Altera a Lei 6.888, de 10 de dezembro de 1980, para determinar as atribuições profissionais do sociólogo.

Art. 1º - A Lei 6.888, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 2º- (suprimido)”

“Art. 2ºA- São atribuições privativas do integrante dessa categoria, em âmbito público ou privado:

- I- A prestação de serviço onerosa envolvendo conhecimentos específicos da Sociologia, além do círculo educacional, com o objetivo de:
 - a) fornecer diagnóstico ou prognóstico sobre fenômeno da realidade social, manifestação cultural do povo ou dinâmica política da sociedade;
 - b) fornecer interpretação, julgamento e solução de problema ligado a relações sociais, relações identitárias ou relações de poder.
- II- A prestação de serviço onerosa, por qualquer forma e a qualquer título, envolvendo métodos e técnicas da Sociologia, com o objetivo de:
 - a) dar consultoria ou assessoria, promover investigação ou crítica, emitir laudo ou parecer, elaborar plano ou programa, coordenar projeto ou ação, assinar relatório ou memorial, que requeiram amplo entendimento da matéria;
 - b) produzir capítulo em estudo ou relatório de impacto socioambiental, sociocultural ou socioeconômico, para fins de licenciamento obrigatório ou obtenção de incentivos fiscais;
 - c) proceder análise causal dos resultados em pesquisa de opinião pública para efeitos de registro legal e divulgação ao grande público.
- III- A prestação de serviço onerosa envolvendo saberes abstratos e concretos da Sociologia, com o objetivo de:
 - a) levar ao público, através de meio físico ou virtual de publicação, texto de sua autoria referenciado principalmente nos saberes acima nomeados;
 - b) elaborar prova de conhecimento ou avaliar trabalho escrito, bem como presidir banca de exame ou comissão julgadora, em concursos e outros certames, referentes aos saberes acima designados;
 - c) chefiar quadro de professores em curso de formação na área ou supervisionar atividade de alunos no campo da pesquisa e orientá-los em estágio curricular ou trabalho formal teórico e aplicado, referentes aos saberes ora definidos;
 - d) dirigir setores do órgão público de análise, planejamento ou desenvolvimento que requeiram o domínio de conceitos, paradigmas e correntes do pensamento social, referentes aos saberes ora agasalhados.

Parágrafo primeiro- As competências relativas a cada caso se comprovam pela existência dos referidos conhecimentos, métodos e técnicas no histórico acadêmico ou no currículo pessoal comprovado e por declaração competente de entidade profissional ou de instituição do ensino superior, que as reconheça na experiência de estudo ou trabalho do indivíduo interessado.

Parágrafo segundo- Fica resguardado o direito de servidor sobre as funções mencionadas acima, sempre que exerça o ofício em razão de concurso público anterior à vigência desta Lei.”

“Art. 2ºB- *É estritamente reservado ao profissional de referida categoria o ensino de disciplina geral ou especial de Sociologia, em todos os níveis da educação formal.*

Parágrafo primeiro- O vínculo existente com a área do conhecimento se verifica na denominação da disciplina, pela menção à Sociologia, e, dentro da área humanística, aos termos sociedade, cultura ou poder, com suas variações lingüísticas.

Parágrafo segundo- Fica resguardado o direito de pessoa sobre a docência mencionada acima, sempre que exerça o ofício em razão de concurso público anterior à vigência desta Lei.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.